



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	286 – COSIT
DATA	26 de novembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. SAÍDA DIRETA PARA EMBARQUE.

Somente o estabelecimento industrial poderá dar saída a produtos adquiridos por empresas comerciais exportadoras (ECEs), com o fim específico de exportação, valendo-se da suspensão de IPI autorizada pelo art. 43, inciso V, do RIPI/2010, benefício que não se aplica na saída de estabelecimento equiparado a industrial.

Para fruição dessa suspensão do IPI, a saída dos produtos deverá ocorrer diretamente para embarque, por conta e ordem da ECE, sem o que não se configura a hipótese de aquisição com fim específico de exportação, exceto nos casos de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento dos produtos, quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I e § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 43, inciso V e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, art. 2º e art. 4º.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. Inicia assim sua petição de consulta (o texto está em negrito no original):

Assunto: Exportação Indireta – Local de Entrega e Tributação de IPI Imposto sobre Produto Industrializado

Nos termos que seguem.

A consulente é pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade a industrialização, comercialização e importação de bebidas alcoólicas.

Em razão de sua atividade, a consulente comercializa bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 2204.10.90, 2204.21.00, 2205.10.00, 2208.30.20, 2208.40.00, 2208.50.00, 2208.60.00, 2208.70.00 e 2208.90.00 e ainda informa que é a única exclusiva detentora da marca e que pode comercializar.

A Filial de Pernambuco produz bebidas nacionais, vende e recebe em transferência algumas bebidas nacionais e importadas da filial de Minas Gerais e as revende.

A Filial de Minas Gerais informa que, compra insumos, se apropria do crédito de IPI e remete para industrialização em terceiro para fabricação das bebidas alcoólicas, as quais retornarão fisicamente, na qual o industrializador destacará IPI sobre a mão de obra aplicada e a consulente se creditará. As bebidas ficarão em estoque por tempo indeterminado, para posterior saída tributada de IPI. Além dessa operação, a filial importa bebidas alcoólicas e recebe produtos nacionais em transferência da filial de Pernambuco e as revende tributando o IPI.

3. Entende que sua filial domiciliada no Estado de Minas Gerais é “um estabelecimento comercial e equiparado a Industrial”, conforme inciso V do art. 9º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010).

4. Relata que “pretende realizar a venda e revenda das bebidas alcoólicas no mercado interno” para “empresas comerciais exportadoras Sociedade Anônima (S/A) constituídas por ações nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972”, e também para aquelas registradas na Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”, constituídas na forma de sociedade limitada.

5. Acrescenta, a seguir:

(...) os clientes da consulente solicitam que as bebidas alcoólicas sejam entregues em seus estabelecimentos para que seja possível juntar as bebidas com outros produtos para arrumação de carga e posterior exportação e informam que não utilizam de recinto alfandegado por questão de encarecimento da operação, mas que, exportarão antes do prazo de 180 dias, conforme previsto em legislação.

6. Buscando descrever as circunstâncias em torno das quais surgiram suas dúvidas, a consulente transcreve diversos dispositivos (especialmente do RIPI/2010, do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972 e da Lei nº 10.833, de 2003) que entende estarem relacionados com sua solução, **indicando ao final o art. 43, inciso V e seu § 1º, do RIPI/2010, como sendo os “dispositivos da legislação tributária” que ensejaram a apresentação da consulta.**

7. **Finaliza sua petição com os seguintes questionamentos** (texto em negrito no original):

1) A consulente do estado de Minas Gerais, sendo uma empresa equiparada a industrial poderá revender no mercado nacional as bebidas alcoólicas nacionais e importadas e aplicar a Suspensão do IPI conforme artigo 43 Inciso V, em destino aos clientes que exportarão, a ECE Empresa Comercial Exportadora comum e as constituídas conforme o decreto Lei 1.248 de 29/11/1972? Em caso negativo qual seria o procedimento?

2) A consulente do estado de Minas Gerais na revenda no mercado nacional das bebidas alcoólicas nacionais e importadas poderá entregar as mercadorias diretamente nos estabelecimentos dos clientes que exportarão (a ECE Empresa Comercial Exportadora comum e as constituídas conforme o decreto Lei 1.248 de 29/11/1972) e aplicar a Suspensão do IPI conforme artigo 43 Inciso V Decreto 7212/2010? Em caso negativo qual seria o procedimento?

3) A consulente do estado de Pernambuco, sendo uma empresa fabricante dos seus produtos, poderá entregar as mercadorias diretamente nos estabelecimentos dos clientes que exportarão (a ECE Empresa Comercial Exportadora comum e as constituídas conforme o decreto Lei 1.248 de 29/11/1972) e aplicar a Suspensão do IPI conforme artigo 43 Inciso V Decreto 7212/2010? Em caso negativo qual seria o procedimento?

FUNDAMENTOS

8. De início, cumpre registrar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária e aduaneira relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9. A par disso, haja vista que a consulente finaliza seus três questionamentos desta forma: “Em caso negativo qual seria o procedimento?”, é mister esclarecer que o processo administrativo de consulta não tem por escopo orientar o sujeito passivo acerca de procedimentos que devam, ou não, ser por ele adotados.

10. Com efeito, **dependendo das características de cada operação**, um mesmo estabelecimento poderá ser enquadrado, ora como **industrial**, ora como **equiparado a industrial**,

ou, ainda, não se enquadrar como contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), caso efetue operações em que simplesmente não haja sua incidência.

11. O quadro a seguir sintetiza as atividades realizadas pelos estabelecimentos da consulente, conforme descritas na consulta, com seu respectivo enquadramento (industrial ou equiparado) e dispositivos do RIPI/2010 aplicáveis em cada caso:

Estabelecimento	Atividades	RIPI 2010	IPI
Pernambuco	Indústria (estabelecimento industrial)	art. 8º; art. 24, II; art. 35, II; art. 43, V	- Estabelecimento industrial; - IPI devido na saída para venda no mercado interno; - IPI suspenso na saída para exportação.
	Revenda de bebidas nacionais, recebidas em transferência de MG (estabelecimento comercial)	art. 9º, III, ou VII, ou XVII; art. 10; art. 14; art. 24, III; art. 35, II;	- Estabelecimento equiparado a industrial; - IPI devido na saída para venda no mercado interno, inclusive para comerciais exportadoras.
	Revenda de bebidas importadas, recebidas em transferência de MG (estabelecimento comercial)	art. 9º, III; art. 10; art. 14; art. 24, III; art. 35, II;	- Estabelecimento equiparado a industrial; - IPI devido na saída para venda no mercado interno, inclusive para comerciais exportadoras.
Minas Gerais	Revenda de bebidas nacionais, industrializadas por sua encomenda a terceiros (estabelecimento comercial)	art. 9º, V; art. 14; art. 24, III; art. 35, II;	- Estabelecimento equiparado a industrial; - IPI devido na saída para venda no mercado interno, inclusive para comerciais exportadoras.
	Revenda de bebidas nacionais, recebidas em transferência de PE (estabelecimento comercial)	art. 9º, III, ou VII; art. 10; art. 14; art. 24, III; art. 35, II;	Estabelecimento equiparado a industrial; - IPI devido na saída para venda no mercado interno, inclusive para comerciais exportadoras.
	Revenda de bebidas por ela importadas (estabelecimento comercial)	art. 9º, I; art. 14; art. 24, III; art. 35, II;	Estabelecimento equiparado a industrial; - IPI devido na saída para venda no mercado interno, inclusive para comerciais exportadoras.

12. Convém esclarecer, em relação ao que dispõe o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que este foi **editado para, quando da venda de seus produtos a empresas comerciais exportadoras (ECEs)** que atendam aos requisitos enumerados em seu art. 2º, **estender aos industriais, na forma de seu art. 3º, os benefícios então vigentes como “incentivo à exportação”, quando o “produtor-vendedor”** (nos termos do Decreto-Lei) promover a **remessa desses produtos diretamente, por conta e ordem da comercial exportadora**, para **“embarque de exportação”** ou para **“depósito em entreposto (...) sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.”** (art. 1º c/c art. 3º).

12.1. **Não há, no Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, previsão de suspensão do IPI** na saída do estabelecimento industrial ou de qualquer outro benefício direcionado para a própria empresa comercial exportadora.

12.2 Assim, **a aplicação do disposto nesse Decreto-Lei se restringe aos benefícios vigentes em determinado momento, em favor do industrial** que, embora não exportando diretamente seus produtos, dê saída aos mesmos em razão de venda à empresa exportadora, que assume os ônus tributários no caso de não realizar a exportação de acordo com o disposto no seu art. 5º (tributos devidos, acrescidos de juros etc.).

12.3. Um **exemplo** de benefício fiscal vigente à época da edição daquele Decreto-Lei é o direito à **“manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados”** pelo estabelecimento industrial, conforme previsto no **Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 5º** (ainda vigente; cfe.: RIPI/2010, art. 238 e art. 239).

12.4 Visando aperfeiçoar o incentivo, **a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por seu art. 39, passou a autorizar a suspensão do IPI na saída, do estabelecimento industrial, dos produtos destinados à exportação**, quando **“adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação”** (condição similar, porém diversa daquela prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, mais restritiva), **ou quando “remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação”**.

13. Tendo em vista as questões postas na consulta ora em apreço, faz-se oportuno transcrever os seguintes dispositivos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - Ripi/2010) e da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011 (sublinhou-se):

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

(...)

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

V - os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 23);

(...)

VII - os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI e acondicionados em recipientes de

capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º):

a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;

b) atacadistas e cooperativas de produtores; ou

c) engarrafadores dos mesmos produtos;

(...)

XVII - os estabelecimentos filiais de pessoa jurídica que industrialize ou importe os produtos a que se referem os art. 209 e art. 222 (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18, caput, inciso II, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso II);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

(...).

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

(...)

Art. 35. São fatos geradores do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 46):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; e

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)

Art. 43. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

V - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do § 1º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

b) recintos alfandegados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II); ou

c) outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II);

(...)

§ 1º No caso da alínea “a” do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).

Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011

Art. 2º Os produtos destinados à exportação poderão sair, com suspensão do IPI, do estabelecimento industrial da pessoa jurídica produtora quando: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1462, de 15 de abril de 2014)

I - adquiridos por Empresa Comercial Exportadora (ECE), com o fim específico de exportação; e

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

(...)

Art. 4º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para:

I - embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou

II - embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Parágrafo único. O depósito de que trata o inciso II deverá observar as condições estabelecidas em legislação específica.

14. Considerando que **a consultante**, por seus estabelecimentos situados em Pernambuco e em Minas Gerais, **industrializa, comercializa e importa bebidas alcoólicas** das posições 2204, 2205 e 2208 da NCM e, levando em conta que **os três questionamentos** por ela apresentados na presente consulta **se referem a operações de venda no mercado interno para estabelecimentos de clientes que pretendem exportar esses produtos**, nos três casos sendo comum a dúvida sobre a **possibilidade, ou não, de dar saída a esses produtos aplicando a suspensão do IPI prevista no inciso V do art. 43 do RIPI/2010**, antes de mais nada, é preciso melhor compreender o alcance desse dispositivo.

14.1 Conforme indicado na transcrição acima (item 13), **o inciso V do art. 43 do Regulamento tem como base legal o art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997**, também ali transcrito e que dispõe sobre a suspensão do IPI, na saída de produtos destinados à exportação, do estabelecimento industrial.

15. Consoante **entendimento firmado por esta Cosit** (Solução de Consulta Cosit nº 80, de 2017, item 24; e Solução de Consulta Cosit nº 24, de 2019, item 14), **a suspensão do IPI** prevista no art. 39, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.532, 10 de dezembro de 1997, **poderá ser aplicada na saída do estabelecimento industrial de produtos destinados à exportação, quando vendidos a empresas comerciais exportadoras (ECEs) com fim específico de exportação**, sejam elas ECEs que atendam aos requisitos previstos no **Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, ou as demais** que realizam operações mercantis de exportação, simplesmente habilitadas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) para atuarem no comércio exterior, genericamente denominadas “comerciais exportadoras”.

15.1. De acordo com o que dispõe o § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, **poderão sair com suspensão do IPI os produtos adquiridos com o fim específico de exportação, se remetidos diretamente do estabelecimento industrial**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, **para embarque de exportação** ou para recintos alfandegados.

15.2. **Tal entendimento é reprisado no art. 43 do RIPI/2010**, ao estabelecer expressamente que “poderão sair com suspensão do imposto” (**caput**) os “produtos destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial” para ECEs (inciso V, a) e que sejam por ele “remetidos diretamente (...) para embarque de exportação (...) por conta e ordem” daquelas (§ 1º); idem, Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011 (art. 2º c/c art. 4º).

16. Sobressaem da leitura dos dispositivos que autorizam a **saída dos produtos com suspensão do IPI** na hipótese de aquisição por empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, **as seguintes condicionantes:**

- a) os produtos devem **sair do estabelecimento industrial**;
- b) a saída se dará **diretamente para embarque de exportação** (ou para recintos alfandegados, hipótese não aventada pela consulente), por conta e ordem da comercial exportadora.

17. Ao apresentar seus quesitos, a consulente demonstra reconhecer que sua filial situada em **Minas Gerais não opera na condição de estabelecimento industrial e sim como estabelecimento equiparado a industrial**, porém não demonstra a compreensão do fato de que tal distinção não estende ao mesmo o tratamento dado pelo legislador aos estabelecimentos industriais referidos no art. 8º do RIPI/2010.

17.1. **A distinção entre industrial** (art. 8º do RIPI/2010) **e equiparado** (art. 9º e art. 10) **não autoriza estender a este último o tratamento dado pelo legislador ao primeiro.**

17.2. De fato, o próprio **Regulamento do IPI contém diversos dispositivos que indicam essa distinção** de tratamento normativo, sinalizando a aplicação de regimes jurídicos distintos a cada qual, tais como:

- a) o art. 24, cujos incisos evidenciam a condição de contribuintes do imposto que é atribuída, separadamente, ao “**industrial**” (inciso II) e ao “**equiparado a industrial**” (inciso II); e
- b) o art. 35, inciso II, que define com fato gerador do IPI, também distintamente, a saída do produto do estabelecimento “**industrial**” ou a saída do estabelecimento “**equiparado a industrial**”.

18. Resta claro, portanto, que **o art. 43, V, do RIPI/2010**, ao autorizar a suspensão do imposto na saída de produtos do estabelecimento industrial, quando destinados à exportação, **restringe o comando** em favor deste, **sem estender o benefício ao estabelecimento equiparado**, razão pela qual **o primeiro e o segundo questionamentos** devem ser respondidos negativamente, já que **o Regulamento não autoriza a saída do estabelecimento equiparado, com a suspensão do IPI prevista no seu art. 43** (cfe. Item 16, a), supra).

19. Quanto ao **terceiro questionamento**, sobre a possibilidade de saída com suspensão do estabelecimento industrial da consulente para entrega nos estabelecimentos dos adquirentes exportadores de modo que aqueles possam “juntar as bebidas com outros produtos para arrumação de carga e posterior exportação”, impõe-se novamente a negativa, posto que **para fruição da suspensão do IPI prevista no art. 43, inciso V, a saída dos produtos deverá ocorrer “diretamente para embarque de exportação”, por conta e ordem da ECE** (cfe. Item 16, b), supra), sem o que não se configura a hipótese de aquisição com fim específico de exportação.

19.1. As únicas exceções a essa regra se encontram no art. 5º e no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, que prevê as hipóteses de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento dos produtos, às quais não se enquadram as operações descritas pela consulente.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

- a) **somente o estabelecimento industrial poderá dar saída a produtos** para empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, **valendo-se da suspensão de IPI autorizada pelo art. 43, inciso V, do RIPI/2010 (art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997)**, benefício que não se aplica na saída de estabelecimento equiparado a industrial;

para fruição dessa suspensão do IPI, a saída dos produtos deverá ocorrer “diretamente para embarque de exportação”, por conta e ordem da ECE, sem o que não se configura a hipótese de aquisição com fim específico de exportação, exceto nos casos de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento dos produtos, quando atendidos os

requisitos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011 (exceções que não se configuram nas operações descritas pela consulente).

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação